

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

MURILO COUTO LACERDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Juraci Mourão Lopes Filho, Murilo Couto Lacerda – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-082-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No último encontro do Conpedi em Brasília no grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I tivemos a oportunidade de discutir e debater uma série de artigos que exploram as complexidades do processo e a efetividade da justiça no Brasil. Os pesquisadores apresentam descobertas com suas análises e perspectivas sobre os seguintes temas:

1. Da Produção Antecipada da Prova como Reflexo do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro
2. Das Convenções Processuais sobre Distribuição do Ônus da Prova em Relações Paritárias e de Consumo
3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Entre a Metodologia de Formação de Precedentes e o Direito Processual Coletivo
4. Inovação e Eficiência no Poder Judiciário: O Uso de Tecnologias de Inteligência Artificial
5. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais e o Sistema de Precedentes Brasileiro
6. O Julgamento de Demandas Repetitivas à Luz da Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin
7. O Momento para a Inversão do Ônus da Prova
8. O Papel do Conselho Nacional de Justiça na Uniformização da Jurisprudência
9. O que o Filtro de Relevância do STJ Pode Aprender da Repercussão Geral do STF?
10. O Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015 e a Judicialização da Política no Brasil
11. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e o Acesso à Justiça à Luz do RESP nº 2.071.340-MG

12. Projeto Victor e a Análise de Demandas Repetitivas: Um “Ábsono Humanoide” no Supremo Tribunal Federal?

13. Realismo Autoritário: A Difusão dos “Juízes Moro” a Partir do Caso Ufersa na Justiça Federal em Mossoró/RN

As apresentações foram seguidas de debates enriquecedores, onde os participantes aprofundaram as questões levantadas, discutiram as implicações práticas e teóricas de cada artigo e compartilharam experiências e conhecimentos. A diversidade de opiniões e a troca de ideias foram fundamentais para expandir nossa compreensão sobre a efetividade da justiça e os desafios que o sistema judicial enfrenta atualmente.

Estamos ansiosos para dar continuidade a essas discussões em nossos próximos encontros e para desenvolver propostas que possam contribuir para a melhoria de nosso sistema de justiça.

Agradecemos a participação de todos e ficamos à disposição para novas reflexões e colaborações!

Dr. José Querino Tavares Neto – UFG - email: josequerino@ufg.br

Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - Centro Universitário Christus - email: juracimourao@gmail.com

Dr. Murilo Couto Lacerda - UNIRV - email: murilo.couto@unirv.edu.br

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

THE DUTY TO JUSTIFY JUDICIAL DECISIONS AND THE BRAZILIAN PRECEDENT SYSTEM

Dennys Damião Rodrigues Albino ¹
Carlos Eduardo dos Santos Santiago ²

Resumo

O artigo explora a relação entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e o sistema de precedentes no Brasil, destacando a importância desses elementos para a transparência, legitimidade e racionalidade do processo decisório no Estado Democrático de Direito. A análise considera a evolução histórica do dever de fundamentação e a introdução do Código de Processo Civil de 2015, que incorporou elementos do common law, como o sistema de precedentes, visando aumentar a uniformidade e eficiência do sistema judicial. O artigo discute os desafios de adaptar e implementar eficazmente o sistema de precedentes no Brasil, um país com tradição no civil law, e aborda a necessidade de uma fundamentação detalhada e contextualizada. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, com revisão da literatura jurídica e comparação entre os sistemas de common law e civil law. Conclui-se que é essencial promover uma cultura jurídica que valorize a fundamentação e a correta aplicação dos precedentes, além de continuar estudando e aperfeiçoando o sistema para atender às demandas contemporâneas de justiça e eficiência processual.

Palavras-chave: Fundamentação, Decisão judicial, Argumentação, Precedentes

Abstract/Resumen/Résumé

The article explores the relationship between the duty of judicial reasoning and the precedent system in Brazil, highlighting the importance of these elements for transparency, legitimacy, and rationality in the decision-making process within the Democratic Rule of Law. The analysis considers the historical evolution of the duty of reasoning and the introduction of the 2015 Civil Procedure Code, which incorporated common law elements, such as the precedent system, aiming to increase uniformity and efficiency in the judicial system. The article discusses the challenges of effectively adapting and implementing the precedent system in Brazil, a country with a civil law tradition, and addresses the need for detailed and contextualized reasoning. The adopted methodology is qualitative and exploratory, involving

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Pós-Graduado em Direito Digital pela FAMESP. Bacharel em Direito pela UFMA. Professor da Graduação em Direito. Advogado.

² Graduando em Direito pela Uninassau - Unidade São Luís; Bacharel em Administração pela Faculdade Estácio; MBA Executivo em Gestão Empresarial, Logística e Qualidade pela Faculdade UNIBF.

a review of legal literature and a comparison between common law and civil law systems. It concludes that it is essential to promote a legal culture that values reasoning and the proper application of precedents, as well as to continue studying and improving the system to meet contemporary demands for justice and procedural efficiency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reasoning, Judicial decision, Argumentation, Precedentes

1.INTRODUÇÃO

O dever de fundamentação das decisões judiciais ocupa um lugar central na estrutura do Estado Democrático de Direito, sendo um elemento essencial para a garantia da transparência, da legitimidade e da racionalidade do processo decisório. A capacidade hermenêutica e argumentativa dos juízes desempenha um papel crucial nesse contexto, indo além da mera interpretação da lei para abarcar uma análise crítica e aprofundada que integra o contexto específico do caso, as evidências apresentadas e os princípios jurídicos vigentes. Essa prática não só esclarece o significado do texto legal, mas também constrói uma justificação que deve ressoar com o senso de justiça da comunidade, promovendo a aceitação social e a correção técnica das decisões judiciais.

A fundamentação das decisões judiciais transcende uma mera formalidade processual; ela é fundamental para a justiça e a manutenção da ordem legal, refletindo o compromisso com os princípios do Estado Democrático de Direito. Essencialmente, os juízes atuam como mediadores entre a lei e a sociedade, garantindo que suas decisões sejam não apenas legítimas, mas também aceitas como justas e apropriadas pelos padrões da comunidade. Esta capacidade de fundamentar decisões de maneira lógica e persuasiva é vital para sustentar a confiança pública no sistema de justiça.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a subsequente legislação processual, o dever de fundamentação foi consolidado e ampliado, estabelecendo um novo padrão nas relações entre o sistema político e a sociedade. A CRFB representou a consolidação do Estado Democrático de Direito e estabeleceu um paradigma baseado na gestão plural da vida civil e na resolução cooperativa de conflitos entre os cidadãos. Este modelo assegura a segurança jurídica das relações por meio de padrões normativos coercitivos e intersubjetivos, garantindo que as decisões judiciais sejam coerentes com o Direito vigente e adequadas aos casos submetidos à apreciação judicial.

A introdução do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 marcou uma evolução significativa na estrutura processual brasileira, incorporando elementos do sistema de precedentes característicos do *common law*. Esta mudança visa aumentar a uniformidade e a eficiência do sistema judicial, promovendo uma aplicação mais consistente da lei e reduzindo a carga de casos repetitivos. Contudo, a adoção do sistema de precedentes no

Brasil apresenta desafios complexos, especialmente no que tange ao equilíbrio entre a observância dos precedentes e a necessidade de fundamentação detalhada das decisões.

O principal desafio reside na adaptação e na implementação eficaz do sistema de precedentes dentro de uma tradição jurídica predominantemente baseada no *civil law*. No *common law*, os precedentes judiciais desempenham um papel central na formação do direito, com a doutrina do *stare decisis* exigindo que as decisões das cortes superiores sejam seguidas pelas inferiores. Em contraste, no sistema de *civil law*, a lei escrita é a principal fonte de direito, e os juízes têm um papel mais restrito na criação da jurisprudência.

A incorporação de elementos do *common law* no CPC de 2015 levanta questões sobre como garantir que os juízes brasileiros apliquem precedentes de maneira coerente e reflexiva, sem comprometer a individualidade dos casos. Além disso, a exigência de fundamentação detalhada pode ser vista como uma sobrecarga para um judiciário já sobrecarregado, potencialmente levando a uma "padronização decisória" que ofusca as peculiaridades de cada caso.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa e exploratória para examinar a relação entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e o sistema de precedentes no Brasil. A análise é baseada em uma revisão detalhada da literatura jurídica, incluindo artigos acadêmicos, livros e legislações pertinentes, bem como na interpretação de decisões judiciais relevantes. A pesquisa também considera a comparação entre os sistemas de *common law* e *civil law*, destacando as implicações e os desafios da integração de elementos desses sistemas no contexto jurídico brasileiro.

O artigo está estruturado da seguinte forma em um capítulo sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, em que se discute a importância da capacidade hermenêutica e argumentativa dos juízes, explorando como a fundamentação das decisões judiciais transcende uma mera formalidade processual e reflete o compromisso com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Na sequência, o capítulo sobre o sistema de precedentes brasileiro: comparações entre os sistemas de *civil law* e *common law*, examina as diferenças entre os sistemas de precedentes no direito brasileiro e norte-americano, destacando como cada sistema adapta suas práticas jurídicas para atender às suas necessidades sociais, culturais e políticas específicas.

E por fim, o último capítulo sobre o sistema de precedentes e o dever de fundamentação, analisa os artigos do CPC de 2015 relacionados ao sistema de precedentes, com foco nos incisos V e VI do §1º do artigo 489, discutindo como esses dispositivos visam assegurar a qualidade e a transparência das decisões judiciais.

Esta seção apresenta as conclusões do estudo, refletindo sobre os desafios e as possíveis transformações necessárias para aprimorar a relação entre o dever de fundamentação e o sistema de precedentes no Brasil. Também são sugeridas áreas para estudos futuros, visando a contínua evolução e adaptação do sistema jurídico brasileiro às demandas contemporâneas de justiça e eficiência processual.

Ao explorar esses tópicos, este artigo busca fornecer uma compreensão abrangente da importância do dever de fundamentação das decisões judiciais e do sistema de precedentes, destacando os desafios e as oportunidades para aprimorar a prática judicial no Brasil.

2. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A capacidade hermenêutica e argumentativa dos juízes é crucial no processo de tomada de decisões judiciais. Essa prática não se limita à clareza na interpretação da lei, mas expande-se para uma argumentação profunda e crítica que integra o contexto do caso, as evidências apresentadas e os princípios jurídicos vigentes. Ao fazer isso, o juiz não só esclarece o significado do texto legal, mas também constrói uma justificação que deve ressoar com o senso de justiça da comunidade. Esta abordagem eleva a argumentação jurídica além da mera aplicação da lei, exigindo uma explanação clara e convincente dos motivos que levam a uma decisão, promovendo a aceitação social e a correção técnica.

Essencialmente, os juízes atuam como mediadores entre a lei e a sociedade, garantindo que suas decisões sejam não apenas legítimas, mas também aceitas como justas e apropriadas pelos padrões da comunidade. Esta capacidade de fundamentar decisões de maneira lógica e persuasiva é vital não apenas para a integridade do processo jurídico, mas também para sustentar a confiança pública no sistema de justiça. Portanto, a fundamentação das decisões judiciais transcende uma mera formalidade processual; ela é fundamental para a justiça e a manutenção da ordem legal, refletindo o compromisso com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A robusta fundamentação das decisões judiciais é também uma manifestação da transparência na administração da justiça, servindo como um mecanismo de controle social e prevenção da arbitrariedade. Juízes, ao detalharem o raciocínio que embasa suas decisões, contribuem para uma maior compreensão e aceitação das determinações legais pelo público. A clareza e a completa articulação dos motivos da decisão judicial são fundamentais para que os cidadãos reconheçam a legitimidade do judiciário e confiem em sua imparcialidade. Assim, a argumentação não apenas alinha as decisões com as expectativas sociais, mas também fortalece o diálogo entre o judiciário e a comunidade que ele serve. Nesse sentido, Campos (2015, p. 269) afirma que:

A compreensão da coisa julgada como garantia constitucional e manifestação do ideal de segurança parte de uma reflexão sobre o tempo: de como o direito trata, normativamente, os efeitos do tempo sobre os efeitos jurídicos. A segurança, pensada em sua dimensão dinâmica, se relaciona, portanto, com a certeza de permanência em face da mudança.

O dever de fundamentação não constitui uma inovação trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ou pela legislação processual contemporânea. Este princípio tem suas raízes já no artigo 232 do Regulamento 737 de 1850, como aponta Mariquito (2011, p. 149). Desde então, entre os anos de 1850 e 1939, os códigos de processo civil brasileiros, que podiam ser elaborados por cada estado-membro, já estabeleciam esse dever. Este requisito foi posteriormente incorporado no Código de Processo Nacional de 1939, especificamente no parágrafo único do artigo 118, e reforçado pelo CPC de 1973 no artigo 131, que exigia dos magistrados a explicitação dos motivos que formaram seu convencimento (Mariquito, 2011, p. 150). No entanto, conforme Mariquito destaca, nos códigos de 1939 e 1973, a fundamentação não estava sujeita às normas constitucionais, predominando uma interpretação estrita do princípio da legalidade, onde a ausência de uma determinação constitucional explícita não era vista como um impeditivo para que os juízes deixassem de motivar suas decisões.

A promulgação da CRFB representou a consolidação do Estado Democrático de Direito e estabeleceu um novo padrão nas relações entre o sistema político e a sociedade, um paradigma baseado na gestão plural da vida civil e na resolução cooperativa de conflitos entre os cidadãos. Este modelo foi desenvolvido através de conceitos que asseguram a segurança jurídica das relações por meio de padrões normativos coercitivos e intersubjetivos, visando garantir que as decisões judiciais sejam coerentes com o Direito vigente e adequadas

aos casos submetidos à apreciação judicial (Streck, 2013, p. 109; Oliveira, 2013, p. 152; Nunes; Bahia; Pedron, 2020, p. 310).

Na esteira da CRFB, a fundamentação das decisões judiciais passou a ser compreendida não apenas como um dever, mas como um direito processual fundamental, essencial para a validade dos provimentos jurisdicionais. O CPC/2015 enfatizou esse entendimento ao estabelecer, já no seu primeiro artigo, que o processo é constituído por direitos e garantias de fundamento constitucional que devem ser respeitados em todos os procedimentos, visando tornar o processo um meio efetivo de realização da justiça (Theodoro Júnior; Nunes; Bahia; Pedron, 2016).

O dever de fundamentação, conforme estabelecido na legislação infraconstitucional, destaca-se nos artigos principiológicos do CPC (arts. 1 a 12) e em sua estrutura processual, notadamente nos artigos 10 e 11 que tratam, respectivamente, do princípio do contraditório e do próprio dever de fundamentação. Esse dever é reiterado de forma explícita no artigo 489, II, do CPC, que estabelece a necessidade de a decisão enfrentar todos os argumentos trazidos ao processo que possam infirmar a conclusão adotada pelo julgador (Brasil, [2021b]).

Essa exigência legal e constitucional do dever de fundamentação é um aspecto crucial da imparcialidade e correção das decisões judiciais, pois requer que o juiz exponha de forma clara e completa os fundamentos de seu convencimento. Esta prática não apenas atende ao mandamento legal, mas também fortalece o princípio do contraditório, proporcionando às partes envolvidas no processo a compreensão completa das razões que levaram à decisão, permitindo que os recursos e críticas à decisão sejam formulados de maneira informada e substancial (Pedron, 2017).

Finalmente, o dever de fundamentação se afirma como uma ferramenta essencial para o exercício da jurisdição no contexto de um Estado Democrático de Direito, servindo como um mecanismo de legitimação das decisões judiciais e de vinculação do Poder Judiciário aos princípios constitucionais e legais que regem a sociedade brasileira. Tal abordagem não apenas cumpre a função de conferir transparência e racionalidade às decisões judiciais, mas também de garantir que estas sejam percebidas como justas e adequadas pelos cidadãos, reforçando a confiança no sistema de justiça (Nunes; Bahia; Pedron, 2020).

3. O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO: COMPARAÇÕES ENTRE OS SISTEMAS DE *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*

Para aprofundar a compreensão sobre as diferenças entre os sistemas de precedentes no direito brasileiro e norte-americano, é essencial explorar mais detalhadamente os sistemas de *civil law* e *common law*. O sistema de *common law*, que predomina nos Estados Unidos e no Reino Unido, tem raízes profundas em um processo histórico e cultural que valoriza as decisões judiciais como a principal fonte do direito. Nesse sistema, os juízes desempenham um papel ativo na formação do direito, criando jurisprudência através de suas decisões. A doutrina do *stare decisis* é um pilar central desse sistema, exigindo que as decisões das cortes superiores sejam seguidas pelas inferiores, garantindo assim a consistência e a previsibilidade jurídica (Duxbury, 2008).

Além disso, o sistema de *common law* reconhece outras fontes de direito, como a *Equity* e os *Statute Law*, particularmente no contexto inglês, onde a coexistência dessas fontes com a *common law* tem sido uma característica duradoura (Brandão, 2020). No modelo anglo-saxão, há uma expectativa de que os juízes "criem" ou "declarem" o direito com base em seu entendimento e interpretação das situações legais apresentadas a eles, refletindo uma flexibilidade interpretativa que permite adaptar a lei às necessidades contemporâneas.

Contrastando com isso, o sistema de *civil law*, predominante no Brasil e em outros países de tradição romano-germânica, baseia-se predominantemente na lei escrita como a principal fonte de direito. Os juízes neste sistema têm um papel mais restrito, focando na aplicação da lei ao caso concreto sem a liberdade de criar jurisprudência. A interpretação das leis é estritamente limitada ao texto legal, com decisões judiciais servindo mais como um reflexo da legislação do que como uma fonte independente de direito (Marinoni, 2019).

A introdução do Código de Processo Civil de 2015 no Brasil marcou uma evolução significativa, adotando elementos do sistema de precedentes característicos do *common law*, como a obrigatoriedade de seguir decisões vinculantes em determinadas circunstâncias. Essas decisões, definidas no artigo 927 do CPC, incluem súmulas vinculantes e decisões em recursos repetitivos, que devem ser seguidas por todas as cortes do país (Cramer, 2016). Esta mudança foi parte de uma estratégia para aumentar a uniformidade e a eficiência do sistema

judicial, reduzindo a carga de casos repetitivos e garantindo uma aplicação mais consistente da lei.

No entanto, apesar dessas inovações, o sistema brasileiro ainda mantém diferenças claras em relação ao modelo consuetudinário. No Brasil, a força vinculante de um precedente é imposta por lei, ao contrário do *common law*, onde a autoridade de um precedente surge principalmente de seu reconhecimento e aplicação contínua pelos tribunais. Além disso, enquanto no *common law* um precedente pode evoluir com o tempo com base nas necessidades e interpretações da sociedade, no sistema brasileiro, as decisões vinculantes são pré-definidas, limitando o espaço para adaptação e interpretação judicial (Streck, 2016).

Essas diferenças não apenas destacam as divergências na abordagem jurídica entre os dois sistemas, mas também refletem as distintas filosofias jurídicas que os sustentam. No sistema de *common law*, a flexibilidade e a adaptabilidade das decisões judiciais são vistas como essenciais para atender às necessidades de uma sociedade em mudança. No sistema de *civil law*, a estabilidade e a previsibilidade da lei escrita são valorizadas para garantir que o direito reflita claramente a vontade do legislador e os princípios democráticos.

Essa análise revela a complexidade e a profundidade dos sistemas de precedentes em diferentes tradições legais, mostrando como cada um adapta suas práticas jurídicas para atender às suas necessidades sociais, culturais e políticas específicas. A compreensão dessas diferenças é crucial para qualquer discussão sobre a reforma legal e a prática judicial em um contexto globalizado.

A relativização dos limites entre os sistemas de *common law* e *civil law* suscita uma análise profunda das implicações do dever de fundamentação das decisões judiciais, que assume características distintas em cada contexto jurídico. No sistema de *common law*, especialmente no Reino Unido, as decisões judiciais são notoriamente detalhadas. Os juízes devem abordar meticulosamente os precedentes aplicáveis, incluindo aqueles de outras jurisdições da *common law* e as decisões relevantes das cortes europeias, cujas determinações têm caráter vinculante. Este rigor na fundamentação serve para garantir a integridade e a coesão do sistema jurídico, assegurando que cada decisão esteja solidamente ancorada em uma base jurídica reconhecida e respeitada (Andrews, 2011).

No Brasil, a promulgação do Código de Processo Civil (CPC) em 2015 marcou um momento decisivo na evolução do dever de fundamentação, ressaltando a necessidade de as decisões judiciais serem consistentes e coerentes através do respeito aos precedentes

estabelecidos. Esta nova abordagem reflete uma tendência de hibridização dos sistemas jurídicos, na qual elementos de diferentes tradições legais são sintetizados para atender às demandas contemporâneas de justiça e eficiência processual. Tal mudança visa não apenas melhorar a previsibilidade das decisões judiciais, mas também aumentar a confiança pública no sistema de justiça (Brito, 2017).

A técnica do *stare decisis*, incorporada pelo novo CPC, ilustra a flexibilidade do sistema de *common law* adaptada ao contexto jurídico brasileiro. Ela permite que os juízes brasileiros superem seus próprios precedentes quando julgarem adequado, proporcionando a flexibilidade necessária para adaptar o direito às mudanças sociais e aos contextos específicos. Essa capacidade de adaptação é crucial em uma sociedade caracterizada por rápidas transformações, permitindo que o direito permaneça relevante e eficaz na resolução de novos desafios legais (Oliveira Júnior, 2017).

Apesar dessas inovações, o sistema de *civil law* no Brasil ainda preserva a valorização da estabilidade e da previsibilidade da lei escrita, elementos essenciais para garantir que o direito reflita a vontade do legislador e os princípios democráticos. Essa ênfase na lei escrita como a fonte primária do direito ajuda a manter uma linha clara de autoridade legal e limita a discricionariedade judicial, assegurando que as mudanças na interpretação da lei sejam deliberadas e transparentes.

A complexidade dos sistemas de precedentes, influenciada pelas tradições legais de *common law e civil law*, revela como cada sistema adapta suas práticas jurídicas para atender às necessidades de suas sociedades. Esta adaptação é fundamental para manter a relevância e a eficácia do sistema legal em um mundo em constante mudança. Compreender essas diferenças é vital para qualquer discussão sobre reforma legal e prática judicial, particularmente em um contexto globalizado onde as interações entre diferentes sistemas jurídicos são cada vez mais frequentes e impactantes.

4. O SISTEMA DE PRECEDENTES E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

O sistema de precedentes foi formalmente incorporado no Brasil com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. O objetivo é promover a uniformidade nas decisões judiciais, bem como garantir previsibilidade e estabilidade. Além disso, busca-se

manter a integridade e a coerência do direito, com a finalidade de proporcionar segurança jurídica e racionalidade na prática jurisdicional (Lima, Albino, 2024).

O papel do sistema de precedentes está intimamente relacionado à própria ressignificação do Poder Judiciário (Ramos, 2019), com ênfase na “focando na segurança jurídica como uma das condições para efetivação do Direito, permitindo que este cumpra suas funções de orientação e de promoção da liberdade e da igualdade” (Lima, Albino, 2024), p. 98).

Nesse sentido, Ramos (2019, p. 187) afirma ainda que: “[...] sistema de provimentos vinculantes” adotado pelo Brasil se configura como uma ferramenta que “[...] conspira a favor da previsibilidade na interpretação e aplicação do Direito, desestimulando a cultura demandista, estimulada por uma aposta lotérica de mudança jurisprudencial a cada ação individual ajuizada”.

Apesar das visões otimistas, o sistema de precedentes brasileiro, mesmo após quase 10 anos da entrada em vigência do novo código processual cível, ainda é objeto de longos debates, principalmente no tocante ao redimensionando do papel dos magistrados e o próprio processo decisório em si, sobretudo no tocante à fundamentação quanto confrontada com a obrigatoriedade de observância das decisões vinculantes do art. 927 do CPC.

O dever de fundamentação das decisões judiciais constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, sendo fundamental para a garantia da transparência e da racionalidade do processo decisório. Com a introdução do novo Código de Processo Civil (CPC) em 2015, especialmente no que tange aos artigos referentes ao sistema de precedentes, surgiram debates acerca do equilíbrio entre a observância dos precedentes e a necessidade de fundamentação detalhada das decisões. Os incisos V e VI do §1º do artigo 489 do CPC são centrais nessa discussão, pois estabelecem que não se considera fundamentada qualquer decisão que se limite à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, e que se limite a invocar precedentes ou enunciados de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Os incisos V e VI do §1º do artigo 489 do CPC estabelecem critérios rigorosos para a fundamentação das decisões judiciais, especialmente no contexto da aplicação de normas e precedentes.

O inciso V determina que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedentes ou enunciados de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Aqui, o legislador reforça a necessidade de uma análise crítica e detalhada do precedente aplicado. O magistrado deve não apenas referenciar um precedente, mas também explicitar os fundamentos que foram determinantes naquela decisão e demonstrar claramente como esses fundamentos são pertinentes ao caso em análise, de modo que este deve:

- a) Identificar os Fundamentos Determinantes: O juiz precisa explicitar os motivos e as razões que foram decisivos na formulação do precedente ou enunciado de súmula invocado.
- b) Demonstrar a Compatibilidade: O juiz deve demonstrar que os fundamentos determinantes do precedente ou enunciado de súmula são aplicáveis ao caso concreto em julgamento, evidenciando as semelhanças relevantes entre os casos.

Considere um caso hipotético envolvendo uma disputa sobre a validade de uma cláusula contratual de eleição de foro em um contrato de adesão.

O juiz, ao decidir o caso, apenas cita um enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estabelece a invalidade de cláusulas de eleição de foro em contratos de adesão quando estas são abusivas e prejudicam o consumidor. A decisão do juiz é breve e afirma: “Conforme súmula do STJ, a cláusula de eleição de foro em contratos de adesão é inválida. Portanto, declaro a cláusula nula e determino o prosseguimento do processo no foro do domicílio do consumidor.”

Neste exemplo, a decisão não seria considerada fundamentada conforme o inciso V, pois o juiz não identificou os fundamentos determinantes da súmula nem demonstrou como esses fundamentos se aplicam ao caso concreto. A decisão se limitou a invocar o enunciado da súmula sem análise adicional.

Para cumprir os requisitos do inciso V, o juiz deveria, além de citar a súmula, explicar os fundamentos determinantes e demonstrar a compatibilidade com o caso em julgamento. Uma decisão adequada poderia ser assim formulada:

“A cláusula de eleição de foro em contratos de adesão é frequentemente questionada nos tribunais devido ao potencial de desequilíbrio entre as partes. Conforme a Súmula nº XXX do STJ, essa cláusula é considerada inválida quando abusiva e prejudicial ao

consumidor. No caso em análise, observa-se que o contrato foi celebrado entre uma grande empresa de telecomunicações e um consumidor individual, sem a possibilidade de negociação dos termos contratuais, caracterizando um contrato de adesão. A cláusula em questão estabelece o foro na cidade de São Paulo, enquanto o consumidor reside em uma cidade distante, gerando considerável dificuldade de acesso à justiça para o consumidor. Este contexto evidencia a abusividade da cláusula, conforme os fundamentos determinantes da súmula, que visa proteger o consumidor de disposições contratuais que prejudiquem seu direito de acesso à justiça. Portanto, aplicando os fundamentos da Súmula nº XXX ao presente caso, declaro a cláusula de eleição de foro nula e determino o prosseguimento do processo no foro do domicílio do consumidor.”

Neste exemplo, o juiz identifica os fundamentos determinantes da súmula (proteção ao consumidor contra cláusulas abusivas que dificultam o acesso à justiça) e demonstra como esses fundamentos se aplicam ao caso concreto (características do contrato de adesão e a dificuldade gerada pela eleição de foro).

O inciso VI estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esse dispositivo visa garantir que os juízes não ignorem os precedentes ou enunciados de súmula sem uma justificativa adequada. A aplicação de precedentes é fundamental para a previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais, mas deve ser feita de maneira refletida e justificada. Quando uma parte invoca um precedente, o juiz deve considerar seriamente sua aplicabilidade e, caso decida não o seguir, precisa fundamentar essa decisão, demonstrando claramente os motivos.

Existem duas principais justificativas que um juiz pode apresentar ao decidir não seguir um precedente invocado:

- a) *Distinção (Distinguishing)*: O juiz deve demonstrar que o caso em julgamento apresenta características específicas que o diferenciam do caso que originou o precedente. Essa distinção deve ser relevante e substancial o suficiente para justificar a não aplicação do precedente.
- b) *Superação (Overruling)*: O juiz pode argumentar que o entendimento jurisprudencial foi superado, ou seja, que houve uma evolução na interpretação

da norma, seja por novas decisões judiciais, alterações legislativas ou mudanças contextuais significativas.

Considere um caso hipotético onde uma parte invoque um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um litígio sobre responsabilidade civil por danos morais decorrentes de uma ofensa veiculada na internet.

A parte A alega que seu caso é similar a um precedente do STJ que reconheceu o direito à indenização por danos morais em uma situação onde houve difamação online. No entanto, o juiz, ao analisar o caso concreto, verifica que, diferentemente do precedente invocado, no caso em julgamento não houve a intenção clara de difamar, mas sim uma crítica contundente dentro do direito à liberdade de expressão. Neste cenário, o juiz pode justificar a não aplicação do precedente com base na distinção, explicando que a natureza da manifestação no caso atual difere substancialmente do precedente.

Ou então, imagine que a parte B invoque um precedente que reconhece a possibilidade de indenização por danos morais em contratos de prestação de serviços. No entanto, o juiz observa que, após o precedente invocado, o STJ proferiu novas decisões que reavaliaram a questão sob uma nova perspectiva, restringindo os casos em que essa indenização é devida. Aqui, o juiz pode fundamentar a decisão de não aplicar o precedente invocado, demonstrando que o entendimento jurisprudencial foi superado por decisões posteriores.

Os incisos V e VI do §1º do art. 489 do CPC são de extrema importância para assegurar a qualidade e a transparência das decisões judiciais. Eles garantem que os magistrados não apliquem precedentes de maneira automática, sem a devida reflexão sobre sua pertinência ao caso concreto. Isso previne uma aplicação mecânica da jurisprudência, que poderia comprometer a justiça individualizada.

Ademais, essas disposições também evitam que os juízes se abstenham de aplicar precedentes vinculantes sem uma justificativa adequada. Ao exigir que os juízes expliquem claramente por que um precedente não se aplica a um caso específico, o CPC reforça a necessidade de coerência e integridade no sistema judicial, garantindo que decisões divergentes sejam bem fundamentadas e justificadas.

A esse respeito, Lima e Albino (2024, p. 99) relembram que:

A inobservância pelo intérprete brasileiro do seu dever de adequadamente fundamentar as decisões, aqui compreendido como aquele que se assenta na obrigação de trazer argumentos jurídicos lógicos capazes de demonstrar o caminho

mental percorrido para o resultado e justificá-lo, acrescida da equivocada compreensão dos julgadores de que a independência judicial seria sinônimo de absoluta liberdade para “dizer o direito” como bem se entende, vai importar em evidente instabilidade jurídica diante da patente ausência de previsibilidade e coerência na interpretação das normas.

Apesar dessas salvaguardas, críticos do sistema de precedentes argumentam que há uma tendência crescente à padronização decisória, onde a individualidade dos casos pode ser ofuscada pela conformidade a decisões passadas (Streck, Aboud, 2015). Essa padronização pode levar a uma "jurisprudência de engavetamento", na qual novas decisões são meras reproduções das anteriores, sem a devida consideração das peculiaridades de cada caso.

Por outro lado, defensores do sistema argumentam que a padronização traz benefícios significativos, como a eficiência processual e a previsibilidade jurídica, que são essenciais para um sistema judiciário sobrecarregado (Ramos, 2019). Contudo, é fundamental que essa padronização não comprometa a justiça do caso concreto, a qual deve ser o objetivo primário da aplicação do direito.

O desafio, portanto, reside em encontrar um ponto de equilíbrio entre a aplicação de precedentes e a necessidade de uma fundamentação que considere as especificidades do caso. Os magistrados devem ser incentivados e treinados para interpretar e aplicar precedentes de maneira que não apenas cumpra o requisito de fundamentação normativa, mas também promova uma justiça que atenda às necessidades individuais.

Ademais, o desenvolvimento de uma cultura jurídica que valorize a qualidade da fundamentação e a correta aplicação dos precedentes é essencial. Isso implica tanto na educação jurídica quanto na prática judiciária, fomentando uma jurisprudência que seja ao mesmo tempo coerente e respeitosa das peculiaridades de cada caso.

Assim, embora o sistema de precedentes busque trazer mais estabilidade e previsibilidade ao direito, é imperativo que isso não ocorra às custas da profundidade analítica e da personalização da justiça. Os incisos V e VI do §1º do art. 489 do CPC são instrumentos vitais para assegurar que cada decisão judicial seja o resultado de uma reflexão cuidadosa, e não apenas um reflexo de decisões passadas. Eles garantem que a fundamentação das decisões continue sendo um processo metódico, ancorado na racionalidade e na transparência, essenciais para a legitimidade do Judiciário e a confiança da sociedade no sistema de justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou mostrar a relação entre o dever de fundamentação das decisões judiciais em face do sistema de precedentes brasileiro. Dessa forma, foi possível concluir que o dever de fundamentação das decisões judiciais e o sistema de precedentes no Brasil são elementos cruciais para garantir a transparência, a racionalidade e a legitimidade do processo decisório no âmbito do Estado Democrático de Direito. A introdução do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 representou um marco significativo na evolução desses conceitos, estabelecendo normas rigorosas para a fundamentação das decisões judiciais e incorporando elementos do sistema de precedentes característicos do *common law*.

O sistema de precedentes, conforme delineado no CPC, exige que as decisões judiciais sejam não apenas bem fundamentadas, mas também coerentes e consistentes com as decisões anteriores. Os incisos V e VI do §1º do artigo 489 do CPC destacam a importância de uma análise crítica e detalhada dos precedentes e das normas aplicáveis, prevenindo a aplicação mecânica e descontextualizada da jurisprudência. Os juízes devem explicitar os fundamentos determinantes dos precedentes invocados e demonstrar claramente como esses fundamentos se aplicam ao caso concreto, promovendo uma justiça que considera as especificidades de cada situação.

Este enfoque não apenas reforça a previsibilidade e a uniformidade das decisões judiciais, mas também contribui para a confiança pública no sistema de justiça. A aplicação criteriosa dos precedentes garante que as decisões sejam percebidas como justas e adequadas, refletindo um compromisso contínuo com os princípios constitucionais e legais.

Entretanto, a adoção do sistema de precedentes no Brasil apresenta desafios significativos. A necessidade de uma fundamentação detalhada e contextualizada pode ser vista como uma sobrecarga para um judiciário já sobrecarregado, potencialmente levando a uma "padronização decisória" que ofusca a individualidade dos casos. Além disso, a relativização dos limites entre os sistemas de *common law* e *civil law* pode criar ambiguidades e incertezas sobre a aplicação prática dos precedentes.

Para enfrentar esses desafios, é essencial promover uma cultura jurídica que valorize a qualidade da fundamentação e a correta aplicação dos precedentes. Isso implica tanto na educação jurídica quanto na prática judiciária, incentivando uma jurisprudência que seja ao mesmo tempo coerente e respeitosa das peculiaridades de cada caso.

Além disso, é necessário continuar estudando e aperfeiçoando o sistema de precedentes no Brasil. Estudos futuros poderiam explorar maneiras de equilibrar a necessidade de uniformidade e previsibilidade com a demanda por uma justiça individualizada e adaptável às mudanças sociais. Reformas adicionais poderiam incluir a implementação de mecanismos que facilitem a atualização e a revisão de precedentes, assegurando que o direito evolua em resposta às novas demandas e contextos sociais.

Em suma, o dever de fundamentação e o sistema de precedentes são pilares fundamentais para a legitimidade e a eficácia do sistema judicial brasileiro. A contínua reflexão e aprimoramento desses elementos são essenciais para garantir uma justiça que seja transparente, racional e verdadeiramente justa, atendendo às expectativas de uma sociedade em constante evolução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Neil. **Decisões judiciais e o dever de fundamentar**: a experiência inglesa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 99-127, fev. 2011.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRITO, Thiago Carlos de Souza. **Fundamentação das decisões judiciais: elementos para superação do conceito de motivação das decisões a partir da análise comparativa da atuação jurisdicional da Supreme Court e dos tribunais brasileiros**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AW6LN3>. Acesso em: 25 mai. 2024.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. **Mutações hermenêuticas e coisa julgada na jurisdição constitucional**: os limites da mutabilidade do direito *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 2015. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.73.06>>. Acesso em 25 mai. 2024.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais**: teoria e dinâmica. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LIMA, Luciana dos Santos; ALBINO, Dennys D. Rodrigues Albino. A teoria do direito como integridade de Dworkin e o sistema de precedentes brasileiro. *In*: DE OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades, et al. **Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra**

Luís Alberto Warat, Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em:
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/u9i8q476/43Dwy15E8QOX0541.pdf>.
Acesso em 04 ago. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARIQUITO, J. **O dever de fundamentação das decisões judiciais no Brasil**: Evolução histórica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, D.; BAHIA, A.; PEDRON, Q. B. **Novas perspectivas para o processo civil brasileiro**. São Paulo: RT, 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Aspectos da tradição do common law necessários para o desenvolvimento da teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: NUNES, Dierle José Coelho; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 271-303.

OLIVEIRA, R. **Direitos fundamentais e a proteção do confiável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional** – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

STRECK, L. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOURD, George. **O que é isto** - o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A.; PEDRON, Q. B. **Processo Civil e Constituição**: Fundamentos do processo civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.